



PROJETO DE LEI PL./0319.0/2020

Assegura aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar.

Art. 1º Fica assegurado aos alunos matriculados nas unidades da rede pública estadual de ensino, nos períodos de férias escolares, o fornecimento dos alimentos que compõem a merenda escolar.

§ 1º O alimento será entregue ao beneficiário sem o preparo, na forma de cesta básica, contendo os itens normalmente adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação destinados à merenda escolar.

§ 2º Será utilizado como critério de obtenção do benefício, aquele definido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para a aferição de hipossuficiência econômica familiar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivs Machado

Ao Expediente da Mesa
Em 23/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	070º	Sessão de	24/09/20
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(1) Economia			
(10) Educação			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, assegurar o fornecimento, pelo Poder Executivo estadual, aos alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino, durante as férias estudantis, dos itens que compõem a merenda escolar.

Tal iniciativa busca atender as famílias hipossuficientes que contam com a merenda escolar durante o ano letivo para suprir as necessidades alimentares de seus filhos, mas que ficam desassistidas desse benefício durante o período de recesso das escolas.

De outro norte, a Constituição Federal, em seu art. 208, VII, preconiza que o Estado deve garantir alimentação ao aluno, nestes termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

[...]

Ademais, o interesse público da matéria fica demonstrado pelo anseio de resguardar os estudantes catarinenses da privação de alimentos, em decorrência da baixa renda familiar que porventura experimentem.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Marcio Machado